



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.722421/2013-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.466 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais

AFERIÇÃO INDIRETA. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

**COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Nos termos do §5º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, quando o protocolo do Recurso é realizado por via postal, será considerada a data da postagem constante no aviso de recebimento do documento, atendidos os requisitos de identificação do destinatário e número de referência do processo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da

contribuição da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

GRUPOECONÔMICO.CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF 210. INCISO IX DO ART. 30 DA LEI Nº 8.212/91.

Na presença de elementos que apontam para a existência de grupo econômico entre empresas, correta a atribuição responsabilização solidária pelo crédito tributário objeto do lançamento, sem necessidade de demonstração de interesse comum. Inteligência da Súmula CARF nº 210 c/c inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto de modo a excluir do lançamento os créditos relativos a cooperativas de trabalho.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente justificadamente o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso voluntário interposto em face do acórdão 08-32.162, da 6ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação do ora recorrente.

Por bem narrar os fatos, empresto parte do relatório do acórdão recorrido.

**Do lançamento fiscal**

O lançamento é composto de dois DEBCAD, a seguir demonstrados:

1. AI DEBCAD 51.036.675-9, importando R\$ 2.447.773,41, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte da empresa (rubrica 12 e 14, alq. 20, devidas a título de GILRAT (rubrica 13) e por pagamentos a cooperativa de trabalho (rubrica 1C), com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD, competências 01 a 12/2010.
2. AI DEBCAD 51.036.676-7, importando R\$ 777.404,93, incidindo a parte devida por segurados empregados (rubrica 11) e contribuintes individuais (rubrica 1F), com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD, competências 01 a 12/2010.

O relatório fiscal aduz que (fls. 417/430):

**PAGAMENTO A EMPREGADOS**

*A fiscalização decidiu por considerar sujeitos a incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos das remunerações acima descritas realizados pelo SP, conforme discriminado a seguir: a.1) pelo confronto entre as folhas de pagamento de salários e as GFIP [...]; a.2) pelo confronto entre os valores constantes na contabilidade referentes aos lançamentos de despesas sob o título de gratificações e os valores das rubricas das folhas de pagamento sob o título de gratificações; [...] a fiscalização constatou a escrituração de valores de despesas de gratificações superiores aos constantes nas folhas de pagamento, com a incidência de contribuições previdenciárias sobre as diferenças; a.3) pelo confronto dos valores constantes na contabilidade referentes aos lançamentos de despesas sob o título de horas extras e os valores da rubrica sob o mesmo título nas folhas de pagamento de salários, [...]; a.4) pelo confronto dos valores constantes na contabilidade referentes aos lançamentos de despesas sob o título de aviso prévio indenizado e valores das rubricas sob o mesmo título nas folhas de pagamento, [...]; a.5) no que concerne aos abonos [...], a fiscalização constatou que os mesmos foram*

*pagos em desconformidade com o estipulado na convenção coletiva , especificamente na 2ª cláusula, a qual determinou que o abono único especial seria pago pelas empresas que não possuem programas de participação nos lucros ou resultados para 2010, sendo que o sujeito passivo (SP) fiscalizado instituiu e pagou rubricas sob tal título em 2010 [...]; a.6) a fiscalização constatou que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2011, houve por parte do SP a informação de pagamento ao diretor empregado WELDER FERREIRA SANTOS de remuneração em total de R\$ 324.851,56 (ficha 60 - identificação de Sócios ou Titular) e com declaração em GFIP de remuneração em total de R\$ 306.016,00 com diferença de R\$ 18.835,56.*

*Instado, por meio do Termo de Início de Procedimento fiscal de 01/02/2013 a apresentar a relação mensal das remunerações referentes a tal diferença, o SP não o fez, o que determinou o arbitramento pela fiscalização dos valores mensais da diferença [...]; a.7) a fiscalização constatou pelo exame da DIPJ [...] que o SP declarou para o estabelecimento de CNPJ 02.167.325/0003-50 saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos em total de R\$ 5.865.128,65 (ficha 26) e como a única GFIP de tal competência considerada para efeitos tributários foi da competência 01/2010 sem movimento, houve a intimação por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1 de 08/07/2013 para o SP apresentar relação nominal de pessoas físicas ou jurídicas que tivessem exercido atividades de qualquer natureza no citado estabelecimento, pois se a autuada declarou ter havido saídas de produtos, mercadorias ou insumos na DIPJ é óbvio que segurados tivessem trabalhado no local; a empresa não respondeu formalmente ao solicitado tendo declarado por seus representantes que em tal estabelecimento não teriam sido desenvolvidas quaisquer atividades. Assim e, considerando não ser possível haver saídas de produtos sem que pessoas tenham exercido quaisquer atividades, a fiscalização decidiu por arbitrar as remunerações de segurados empregados em tal estabelecimento durante o período fiscalizado e o concretizou por meio do cálculo a seguir discriminado [...]: foi calculada a porcentagem do total de salários declarados na GFIP do estabelecimento matriz sobre o total de saídas (R\$ 22.249.980,25/R\$ 519.574.487,42) que resultou em um índice de 4,28%; a seguir esse índice foi aplicado sobre o valor das saídas declaradas em DIPJ pelo SP para o estabelecimento referenciado (R\$ 5.865.128,65) que resultou em remuneração arbitrada mensal de R\$ 19.309,81. Os arbitramentos realizados pela fiscalização [...]para obtenção dos valores das respectivas remunerações estão em conformidade com o estipulado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/96.*

a) **DIFERENÇAS DE RAT**

**- no período de 01 a 06/2010 foi declarada alíquota de RAT de 1%, quando o correto seria de 1,8%, conforme planilha anexa;**

#### PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- foram apuradas diferenças de pagamentos a contribuintes individuais entre folha e GFIP;
- foram levantados pagamentos a estagiários, conforme folha, e a pessoas físicas, conforme contabilidade;

*[...] instado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF a apresentar a relação nominal mensal com identificação e valores dos beneficiários de tal despesa, o SP informou que tais pagamentos correspondiam aos pagamentos realizados aos estagiários; confrontado os valores de pagamento a estagiários constantes na folha de pagamento de salário [...] com os valores da mencionada despesa, resultou na planilha nº 15, [...], a qual demonstra os valores contabilizados em tal despesa e que não correspondem a pagamentos realizados a estagiários, em consequência foram os valores excedentes considerados como pagamentos a segurados contribuintes individuais, não declarados em GFIP e tributados.*

#### ARBITRAMENTO DA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RENATA WANDERLEY PEREIRA

*[...] remuneração arbitrada para a segurada contribuinte individual RENATA WANDERLEY PEREIRA, conforme demonstrado por meio do exame da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF e não incluída em folha de pagamento de salário e tampouco declarada em GFIP.*

#### PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO

- foram tributados pagamentos às Cooperativas Unimed e Coopercasca, não declarados em GFIP;

#### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

- foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais;

#### DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

- há grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há mais de duas empresas sob direção, controle e administração de uma delas;

*Após exame das fichas cadastrais das empresas: 2.1 - GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S A - CNPJ 02.167.325/0001-99 - [...] - Contagem/MG; 2.2 -*

*GE SISTEMAS DE CONTROLES INTELIGENTES METROFERROVIÁRIOS*

*LTDACNPJ 12.085.384/0001-71 - [...] - São Paulo - SP; 2.3 - GE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 01.821.234/0001-62 [...] - São Paulo - SP; 2.4 - GENERAL ELECTRIC INTL. (BENELUX) BV - CNPJ 05.707.451/0001-87 -*

*4600 AC BERGEN OP ZOOM - HOLANDA; 2.5 - GE HOLDINGS LUXEMBOURG & CO SARL - CNPJ 08.988.140/0001-21 - 12, RUE LEON*

*THYES -LUXEMBURGO; 2.6 - GE ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIAS DO BRASIL LTDA - CNPJ 00.995.497/0001-25 - [...] - São Paulo - SP; 2.7 -*

*GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA -CNPJ 33.482.241/0001-73 - [...] São Paulo - SP; 2.8 - GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LIMITADA - CNPJ 67.105.957/0001-73 [...] São Paulo - SP e após o exame da fichas cadastrais, comprobatórias de responsabilidades em pessoas jurídicas de I - JOSIANE DE SOUZA JARDIM RONCONI - CPF 062.790.578/10 [...] - São Paulo/SP; II - CARLOS AUGUSTO DA ROSA GOMES - CPF*

*135.829.108-06 [...]São Paulo/SP; III – ODAIR BOBBIO - CPF 601.691.258-15 - [...] - Campinas - SP, a fiscalização constatou o seguinte: a) o presidente da empresa fiscalizada, Guilherme Segallade Mello - CPF 192.268.858-42 é administrador da empresa GE SISTEMAS DE CONTROLES INTELIGENTES METROFERROVIÁRIOS LTDA, acima identificada; b) tal empresa tem como sócia a empresa GE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, acima identificada e a empresa domiciliada no exterior GENERAL ELECTRIC INTL. (BENELUX) BV, acima identificada; c) a empresa GE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, tem como sócias as empresas domiciliadas no exterior GE HOLDINGS LUXEMBOURG & CO SARL e GENERAL ELECTRIC INTL (BENELUX) BV, acima identificadas; d) a empresa GE ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIAS DO BRASIL LTDA, acima identificada tem como sócia a empresa GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, acima identificada, a qual por sua vez tem como sócias as empresas GE HOLDINGS LUXEMBOURG & CO SARL e GENERAL ELECTRIC INTL (BENELUX) BV, acima identificadas e como administradora JOSIANE DE SOUZA JARDIM RONCONI, acima identificada; e) a empresa GE*

*CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL*

*LIMITADA, acima identificada tem como sua administradora JOSIANE DE SOUZA JARDIM RONCONI e como sócia a empresa GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, acima identificada; f) JOSIANE DE SOUZA JARDIM RONCARI, acima identificada é procuradora das empresas estabelecidas no exterior GENERAL ELECTRIC INTL (BENELUX) BV e GE HOLDINGS LUXEMBOURG & CO SARL, acima identificadas e administradora das empresas GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LIMITADA e GE ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIAS DO BRASIL LTDA, acima identificadas;*

- o grupo econômico assume pública e ostensivamente sua condição de grupo, conforme fichas de cadastro na RFB.

#### Da Impugnação

Inconformada com a autuação, cientificada em 15.01.2014, **apresentou a devedora principal impugnação ao AI DEBCAD 51.036.676-7, em 14.02.14, acostada às fls. 661/679.**

Acostada às fls. 720/738, houve apresentação, na mesma data de 14.02.14, de impugnação ao AI DEBCAD 51.036.675-9 pela devedora principal, de, praticamente, mesmo teor da que dormita às fls. 661/679, que alega em síntese:

- o recurso é tempestivo;
- há conexão com os AIs DEBCADs 51.036.675-9 e **51.036.677-5**, razão pela qual devem ser reunidos e julgados em oportunidade única;

#### DO GRUPO ECONÔMICO

*A GE reconhece a existência de grupo econômico com as empresas GE Administração de Garantias do Brasil Ltda., GE do Brasil Participações Ltda., General Electric Intl (Benelux) BV, GE Holding Luxembourg&Co SARL, GE Sistemas de Controles Inteligentes Metroferroviários, General Electric do Brasil Ltda., e GE Capital Information Technology Solutions do Brasil Ltda., de forma que todos os argumentos aqui aduzidos são aproveitados às demais empresas.*

#### DO RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO RAT E À SRA. RENATA WANDERLEY

*DOS PAGAMENTOS REFERENTES A DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DE SAT E DE PAGAMENTOS FEITOS À SEGURADA RENATA WANDERLEY PEREIRA*

*A GE reconhece as diferenças no recolhimento do RAT e a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária da segurada Renata Wanderley Pereira, motivo pelo qual providenciará o pagamento desta parcela do débito e oportunamente juntará aos autos as respectivas guias devidamente pagas, com as reduções legais, pelo que requer o recálculo do crédito ora discutido em virtude do pagamento desta verba.*

**DIVERGÊNCIA FOLHA X CONTABILIDADE**

- As diferenças de “gratificações”, “horas extras” e “aviso prévio indenizado” não são coincidentes entre folha e contabilidade já que:

*os valores contabilizados estão de acordo com os valores da folha de pagamento, contudo, existem valores na contabilidade que são lançados em cada conta contábil de forma manual, e que se referem a recuperações e despesas que ocorrem entre divisões de negócios da Empresa, em situações envolvendo contratos, tecnologia da informação, se tratando apenas de lançamentos contábeis de recuperação e reclassificações entre contas. Todos estes lançamentos foram somados pelo Auditor Fiscal sequer verificou a natureza individual de cada lançamento.*

- as planilhas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 não apontam o valor efetivamente recolhido de contribuição sobre a rubrica;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes;

**ABONOS**

- a convenção coletiva de trabalho de 2010 previa dois tipos de abonos, quais sejam, abono para empresas que não possuíam acordo coletivo de PLR e abono de férias;
- o abono pago e analisado pelo Fisco referia-se ao abono de férias, previsto na cláusula 13 da convenção coletiva;
- eventual discussão sobre a natureza do abono de férias não faz parte da autuação, razão pela qual deve ser exonerado o valor tributado;
- mesmo assim, o § 8º da citada cláusula estabelece que o valor não será incorporado ao salário, nos termos do art. 144 CLT e art. 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91;
- o referido abono não se amolda ao conceito de salário de contribuição trazido pelo art. 195 da CF e art. 28, da Lei nº 8.212/91;
- os valores levantados pela fiscalização incluem abonos pagos aos empregados e médias decorrentes da venda das férias (art. 143, da CLT);

- eventual discussão deve ser restrita apenas à verba "Abono CCT/MG", desconsiderando as demais rubricas, o que se requer desde já;

#### DIVERGÊNCIA DE PAGAMENTOS AO DIRETOR WELDER FERREIRA PRESENTE ENTRE DIPJ E GFIP

- eventual erro formal de declaração não significa ausência de recolhimento; a auditoria sequer menciona divergência entre folha e GFIP quanto a essa rubrica, o que indica que não existem elementos que comprovem ausência de recolhimentos;
- as planilhas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 não apontam o valor efetivamente recolhido de contribuição sobre a rubrica;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes;

#### SALÁRIOS DA FILIAL 003

- o arbitramento é absurdo, pois a matriz possui volume de negócios muito superior à citada filial;
- a movimentação de mercadorias é feita por trabalhadores terceirizados, conforme documentos;
- o número de empregados e suas remunerações não podem ser embasados em localidade diversa da prestação de serviços, além do fato de que a matriz possui faturamento e empregados em número superior ao da filial 0003;
- art. 3º, § 4º da Lei nº 8.212/91 é aplicável somente a arbitramento de construção civil;
- o arbitramento não possui qualquer raciocínio lógico, visto que relaciona valor de saída declarado na DIPJ com salários;
- deveria a fiscalização comparecer ao local de trabalho para verificar existência de algum trabalhador e se este não era empregado de outra empresa, antes de presumir falta de contribuição destes;
- o arbitramento viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;
- a autuada junta RAIS negativa para a filial;

#### REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- diferenças entre folha e contabilidade não revelam falta de recolhimento;
- a auditoria sequer menciona divergência entre folha e GFIP quanto a essa rubrica, o que indica que não existem elementos que comprovem ausência de recolhimentos;

- as planilhas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 não apontam o valor efetivamente recolhido de contribuição sobre a rubrica;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes;

#### REMUNERAÇÃO A PESSOAS FÍSICAS CUJO VÍNCULO DE ESTÁGIO NÃO FOI SUPOSTAMENTE COMPROVADO

*Conforme comprova a documentação anexa, nesta conta existem lançamentos de reembolso de despesas e ainda lançamentos negativos, relativos a ajustes na conta contábil.*

*Por exemplo, no mês de janeiro/2010, apenas o valor de R\$ 43.351,97 refere-se a bolsa estágio, sendo os outros dois lançamentos referentes a reclassificação contábil (R\$ 2.898,50) e um débito contábil referente a reembolso de despesas compartilhadas (R\$ -4.856,42).*

- a fiscalização sequer deduziu os lançamentos negativos dessa conta;
- em 01/2010, a fiscalização considerou como base valor de reclassificação contábil, sem embasamento algum;  
*[...] o Auditor Fiscal reconhece estas diferenças como valores pagos a supostos "contribuintes individuais", mas sequer discute a natureza jurídica do contrato de estágio, que poderia dar azo à discussão quanto ao pagamento das referidas contribuições.*
- a generalidade do enquadramento impossibilita defesa clara, ferindo contraditório e a ampla defesa;

#### DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE FOLHA E GFIP

- diferenças entre folha e GFIP não revelam falta de recolhimento;
- a auditoria sequer menciona divergência entre folha e GFIP quanto a essa rubrica, o que indica que não existem elementos que comprovem ausência de recolhimentos;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes;

#### CONTRIBUIÇÕES ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO

- as contribuições relativas às cooperativas foram devidamente recolhidas, consoante GPS anexas;

- não houve registro contábil de notas fiscais da Coopercasca para 01/2010;
- a GPS da Coopercasca referente ao mês de 11/2010, no valor de R\$ 241,10, foi emitida incorretamente como se fosse do período de 12/2012;

#### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

- não houve crime de sonegação;
- a apuração do crime deve aguardar conclusão do processo administrativo;

#### DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

- foram apresentadas cópias autenticadas pelo patrono;
- caso necessária apresentação de documentos originais, pugna-se pela concessão de prazo para tanto.

Requer recebimento da impugnação; declaração de nulidade; que o valor do auto de infração relativo aos valores pagos a contribuintes individuais seja individualizado pela fiscalização, com a reabertura do prazo para impugnação ou quitação com desconto de 50% e, alternativamente; declaração de conexão entre os DEBCADs 51.036.675-9 e 51.036.677-5; apresentação posterior de documentos; notificações dirigidas ao causídico exclusivamente. Cientificadas, via AR, em 21.01.2014, as empresas Holdings Luxemburg & CO SARL (fl. 845), General Eletric INTL (BENELUX) BV (fl. 848), General Electric do Brasil LTDA (fl. 851), GE Sistemas de Controles Inteligentes Metroferroviários (fl. 854), não apresentaram impugnação.

Cientificadas, via edital, em 13.03.2014, as empresas GE do Brasil Participações LTDA (fl. 857), GE Capital Information Technology Solutions do Brasil (fl. 860) e GE Administração de Garantias do Brasil LTDA (fl. 863) não apresentaram impugnação.

#### Do acórdão recorrido

No julgamento promovido pela DRJ, determinou-se a segregação dos autos, dada a considerar matéria não impugnada os levantamentos “AI – Diferença RAT” (AI DEBCAD nº 51.036.675-9) e “AL – Rem Aut Conf Dirf não Decl” (AI DEBCAD nº 51.036.675-9 e 51.036.6767), que devem seguir para cobrança imediata, conforme planilha anexa;

- a) julgar parcialmente procedente a impugnação e manter, em parte, o crédito tributário (Als DEBCADs nºs 51.036.675-9 e 51.036.676-7), consoante planilha anexa

O acórdão fora assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas aos contribuintes individuais.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

Não cabe intimação no domicílio profissional dos advogados por falta de previsão normativa, visto que o rol do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 é exaustivo.

JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

AFERIÇÃO INDIRETA. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O voto condutor do acórdão recorrido destaca que os representantes da atuada não possuíam capacidade de representação em relação aos solidários, de forma que a impugnação analisada está vinculada exclusivamente à manifestação da ora recorrente, precluindo o direito em relação aos demais citados, pertencentes ao grupo econômico destacado pela autoridade fiscal.

Foi mantido o arbitramento folha de pagamento X contabilidade

Da mesma forma, mantido o lançamento referente ao pagamento ao diretor da empresa, WF, do arbitramento da remuneração em relação à filial 03, remuneração de contribuintes individuais, estagiários e diferenças de folha

No tocante aos abonos, determinou-se exonerar o levantamento “AE – Abonos não Declarados” do AI DEBCAD 51.036.675-9

Também foi exonerado parcialmente o lançamento em relação a tomada de serviços de cooperativas de trabalho.

Afastada a argumentação no tocante à representação fiscal para fins penais (não cabe ao julgador se manifestar sobre o tema) e do pedido de intimação dos patronos (não prevista no PAF)

Da decisão recorrida foi intimada a GE Transportes e as solidárias

TSPS Nº 1 - GE ADMINISTR DE GARANTIAS DO BRASIL (00.995.497/0001-25) – ciência em 10/02/2011

TSPS Nº 2 - GE DO BRASIL PARTIC LTDA (01.821.234/0001-62) - Baixada – Responsável Odair ciência em 10/02/2011

TSPS Nº 3 - GENERAL ELETRIC INTL (BENELUX) (05.707.451/0001-87). \_  
Ciência pela representante em 10/02/2011

TSPS Nº 4 - GE HOLDINGS LUXEMBOURG & CO (08.988.140/0001-21). Ciência pela representante em 10/02/2011

TSPS Nº 5 - GE SISTEMAS DE CONTROLES INTELIGENTES (12.085.384/0001-71  
Ciência em 10/02/2011

TSPS Nº 6 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL (33.482.241/0001-73) Ciência em 10/02/2011

TSPS Nº 7 - GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL (67.105.957/0001-73) – Ciência em 10/02/2011

**Do recurso voluntário**

No recurso voluntário interposto, **trazido apenas pela Recorrente GE Transportes**, a mesma repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, destacando, notadamente:

1. Preliminar de nulidade parcial do lançamento, em relação ao arbitramento – aponta erro de fundamentação legal.
2. Reitera a conexão com o processo 13603.722423/2013-60
3. Questiona o acórdão recorrido no que tange à legitimidade passiva das solidárias
4. Em pedido protocolado, faz menção ao recolhimento de rubricas, sendo de depois junta “complementação de pedido” alegando que a Receita Federal se recusara a realizar o cálculo das rubricas que pretendia recolher
5. Traz assim. novamente, em sede argumentativa, questionamentos dos seguintes lançamentos:
  - a. Gratificações, horas extras e aviso prévio indenizado
  - b. Pagamentos a cooperativas de trabalho
  - c. Dos pagamentos ao Diretor
  - d. Arbitramento em relação à filia 003 (sem segurados declarados em GFIP)
  - e. Abonos não declarados
6. Faz novamente citação à Representação Fiscal para Fins Penais

Sem contrarrazões

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto ser conhecido.

Importa, para o caso em análise, destacar que, dada a peculiar decisão de não mais recolher determinadas rubricas, protocolando, por meio de via postal complemento em relação a estas, importa verificar se o novo documento trazido de alguma forma fere o princípio da unirrecorribilidade.

Pois bem, ao avaliar os documentos trazidos à baila, verifica-se, pela data de postagem, conforme destacado no documento complementar, sua tempestividade, sendo que os argumentos apresentados estão alinhados às rubricas que o recorrente deseja questionar, sem trazer novas teses sobre matéria que já trouxera à discussão. Neste contexto, entendo como respeitado o princípio e passíveis de análise os argumentos apresentados pela recorrente.

### **Preliminar de nulidade**

Aponta que parte do lançamento, referente a aferição indireta, estaria eivada de vício material insanável, dado erro na capitulação da infração apontada.

O acórdão recorrido afasta tal situação, nos seguintes termos, tratada no mérito :

**Por fim, apático o argumento de erro da fundamentação legal da aferição capaz de ensejar nulidade do feito, por conta da menção ao art. 3º, § 4º da Lei nº 8.212/91, que, de fato, somente é aplicável à construção civil, já que houve a menção, não só no relatório fiscal, como também nos Fundamentos Legais do Débito do art. 3º, § 3º da Lei nº 8.212/91, que, corretamente, sustenta legalmente a aferição.**

**Consta-se que a menção ao § 4º do citado diploma traduz-se em mero erro de fato incapaz de gerar qualquer nulidade, pois houve a citação conjunta e precisa do parágrafo anterior do mesmo dispositivo e não houve qualquer prejuízo à defesa.**

Dessa forma, deve permanecer intocável o lançamento.

Revisitando o documento de autuação, observo que, de fato, na fundamentação do lançamento a capitulação correta está claramente apresentada (fls. 350 e 351)

**062 - CONTRIBUICOES DEVIDAS APURADAS POR AFERICAO INDIRETA - EMPRESAS EM GERAL**

062.05 - Competências : 01/2010 a 13/2010  
MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I; Lei n. 5.172, de 25.10.66 (CTN), art. 148; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), paragrafos 3. e 6.; Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 231, 234 e 235.

Ausente este apontamento, melhor sorte teria o recorrente na análise de seu argumento.

Efetivamente, o erro apontado no relatório fiscal, mas com a correta capitulação trazida no relatório específico assim como a descrição da infração aderente à tal capitulação demonstra com clareza que tal situação não provocou prejuízo à defesa da recorrente, que apresentou argumentos de contraposição aos fatos narrados.

Deste modo, não vejo qualquer reparo necessário à decisão recorrida

No que tange à solidariedade entre a recorrente e as demais empresas trazidas como responsáveis pela autoridade fiscal, importa, no entendimento deste relator, prestar esclarecimento à recorrente:

Na impugnação apresentada a ora recorrente destaca e reconhece que a autuada é parte de grupo econômico

O acórdão recorrido assim trata a questão:

Em que pese a impugnação da devedora principal ter mencionado que os argumentos trazidos seriam aproveitados às demais empresas, observa-se que, a teor do instrumento de procuração juntado (fls. 697/700 e 756/759), os causídicos não tinham poder de representação junto às empresas solidárias, considerando que a procuração foi outorgada, exclusivamente, pela GE Transportes Ferroviários S.A.

As empresas solidárias não conferiam procuração alguma, não se podendo estender a impugnação da GE Transportes Ferroviários S.A. aos devedores solidários, visto que esta não representa aqueles.

Assim, no que toca aos devedores solidários, conquanto cientificados, têm-se que estes não apresentaram impugnação alguma. E, neste contexto, são solidariamente responsáveis pelos débitos constituídos. Mas, obviamente, no que tange à quantificação dos valores devidos, aquilo que se reconhece como redutor do débito será aproveitado em favor do conjunto de solidários.

O que não poderia, caso tivesse assim argumentado, a GE TRANSPORTES FERROVIARIOS, buscar reconhecer ilegitimidade passiva de outros impugnantes (ou recorrentes). Como não é o caso observado nos presentes autos, onde a recorrente claramente destaca tratar-se de grupo econômico. Assim, dado o enquadramento, não existe argumentação desde a impugnação em relação a tal condição

Acerca deste tema, o CARF editou a recente Súmula 210, atinente às contribuições previdenciárias:

Súmula CARF nº 210: As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Do mérito :

As questões atinentes aos segurados empregados guardam, conforme destacado pelo recorrente, correlação com o processo 13603.722423/2013-60, onde, no acórdão 2002-009.573 a turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto:

Para os três itens a seguir, destaco que, ressalvado o apontamento que fora tratado em sede preliminar, os argumentos acerca do levantamento não diferem daqueles trazidos em sede de impugnação.

Gratificações, horas extras e aviso prévio indenizado

Arbitramento em relação à filia 003 (sem segurados declarados em GFIP)

Abonos não declarados

Assim, entendo necessário trazer o voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como razão de decidir:

*Do arbitramento de remuneração na filial 0003*

O litígio versa sobre a existência ou não de trabalhadores prestando serviços na filial 0003, considerando a GFIP sem movimento e a vultosa saída de mercadorias do citado estabelecimento, conforme declarado em DIPJ.

A explicação trazida pela empresa firma-se na existência de contratos de prestação de serviços de logística, ou seja, a movimentação dar-se-ia por trabalhadores terceirizados (fls. 776/787).

Assim dispõe o contrato anexo:

*1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS*

*1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação dos seguintes serviços:*

• *Movimentação interna de materiais: recebimento, conferência e armazenagem de materiais produtivos e improdutivos controle do estoque físico e sistema de inventários; separação de materiais para atendimento à produção; abastecimento das áreas de trabalho na produção; separação, embalagem e expedição para fornecedores, clientes e locopeças.*

• *Expedição: medição de desempenho das transportadoras; programação de transporte junto às transportadoras; identificação e análise das causas de fretes especiais.*

• *Armazém externo: movimentação interna; controle do estoque físico/sistema/documentação. [...]*

*ANEXO I*

*CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO*

*Os serviços serão prestados pela Contratada à GEVISA nas instalações da Contratada. Excepcionalmente, os Serviços poderão ser prestados nas instalações da GEVISA, mediante acordo mútuo entre as partes, mas sempre sob a responsabilidade e supervisão da própria Contratada.*

---

*CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO ADITIVO - OBJETO 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto:*

*(i) a alteração do item 1.1 da CLÁUSULA 1 "Descrição dos Serviços" do contrato, que passa a incorporar a prestação dos serviços pela CONTRATADA em uma filial da CONTRATANTE (Loja "in Company") situada em Vitória/ES à Av. Dante Michelini, n° 5500, Ponta de Tubarão, Jardim Camburi, conforme descrito abaixo.*

*• Loja "In Company" Recebimento, conferência e armazenagem dos materiais recebidos; Transporte do recebimento ao almoxarifado; Entrada/registro dos materiais no sistema do almoxarifado; Expedição:*

*A- Entrega de aplicação imediata B- Entrega diretamente no armazém do cliente; Gestão do almoxarifado, controle do estoque físico e sistêmico; Realização de inventários cíclicos diários.*

**Percebe-se que, pelo contrato original, apenas, excepcionalmente, os serviços logísticos seriam prestados nas instalações da GEVISA.**

Com o aditivo supra identificado, ampliou-se o local de prestação dos serviços para a Loja "in Company", situada na Av. Dante Michelini, n° 5500, Ponta de Tubarão, Jardim Camburi, Vitória/ES, endereço diferente de onde se situa a filial 0003, qual seja, Rodovia Norte Sul, 30, Quadra 60, bairro Nossa Senhora Fátima, Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O endereço fornecido para filial 0003 é o mesmo constante nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Conquanto a RAIS negativa e a GFIP sem movimento para o mencionado estabelecimento, como houve aferição indireta das remunerações, caberia à empresa o ônus da prova em contrário, mercê do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

A defesa concentra seus esforços em tentar demonstrar que toda a movimentação de mercadoria deu-se pela contratação de empresa logística para esse fim, entretanto, o contrato apresentado não contempla a prestação na filial 0003, consoante já relatado.

Vê-se que a documentação apresentada não é suficiente para descaracterizar o feito fiscal e desmontar a aferição.

Não se pode dar guarida ao argumento de imprestabilidade da metodologia da aferição, que relacionou volume de movimentação com remuneração de trabalhadores. **Ressalte-se que a fiscalização não aplicou a remuneração da matriz sem ressalvas, mas aplicou índice por aquela construído, guardando a proporcionalidade e a diferença de realidade entre o volume de negócios dos estabelecimentos.**

É bem verdade que a fiscalização poderia, sim, ter robustecido a argumentação com a visita ao local dos serviços, porém, a resposta informal de não desenvolvimento de qualquer atividade na filial 0003, quando da intimação para prestação de informações, contrariando o declarado em DIPJ, que relete dispêndio de esforço humano para dar vazão à saída de mercadorias do local, são suficientes para justificar a aferição indireta.

**Por fim, apático o argumento de erro da fundamentação legal da aferição capaz de ensejar nulidade do feito, por conta da menção ao art. 3º, § 4º da Lei nº 8.212/91,**

**que, de fato, somente é aplicável à construção civil, já que houve a menção, não só no relatório fiscal, como também nos Fundamentos Legais do Débito do art. 3º, § 3º da Lei nº 8.212/91, que, corretamente, sustenta legalmente a aferição.**

**Consta-se que a menção ao § 4º do citado diploma traduz-se em mero erro de fato incapaz de gerar qualquer nulidade, pois houve a citação conjunta e precisa do parágrafo anterior do mesmo dispositivo e não houve qualquer prejuízo à defesa.**

Dessa forma, deve permanecer intocável o lançamento.

*Da remuneração a contribuintes individuais*

As diferenças apontadas pelo fisco foram oriundas de comparação entre folha e GFIP, portanto, não partiram de aferição.

Ao contrário do alegado, a fiscalização mencionou, sim, a divergência entre folha e GFIP (itens 2, I, “c” e item 2, II, “b”, do relatório fiscal) e isso motivou a tributação de tais diferenças.

A Planilha nº 13 elaborada pela auditoria foi precisa o suficiente para clarificar o procedimento fiscal, não merecendo reparos.

Destarte, inalterado o feito fiscal neste aspecto.

*Da remuneração de pessoas tidas como estagiários*

Alega a defendente que foram tributados lançamentos indevidos na conta contábil e, para tanto, anexa relação acostada à fl. 837 e ss.

Observando-se a planilha acostada, percebe-se que, diferentemente da planilha 15 da auditoria, o sujeito passivo consolidou valores referentes à bolsa de estágio, “reembolso de despesas compartilhadas” (sem explicar, exatamente, o que isso seria) e “reclassificação de contas” (novamente, sem elucidar a que título essa reclassificação existiu), além de outros valores não devidamente esclarecidos, cujo campo observação não ajuda, como “90SV09:16457-ITEM Docto 15073”.

A fiscalização enumerou, lançamento a lançamento, os débitos na conta contábil respectiva, fazendo a posterior totalização e diferença para com o constante em folha de pagamento. Lançou, mão, portanto, de aferição, a teor do multicitado art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Constata-se que o sujeito passivo não colacionou elementos hábeis a desconstituir a lavra fiscal, pois a relação que juntou não prova o alegado.

Não explica como ou porque houve reclassificação contábil, não apontou os valores a que ela se refere na planilha da fiscalização e não trouxe documentos de caixa. Apenas alegou genericamente, sem lograr êxito em sua empreitada defensiva nesse aspecto. Idem para o que chamou de “despesas compartilhadas”, além de outros, também, sem explicação.

Quanto à natureza dos pagamentos a título de contribuintes individuais, a fiscalização não foi desarrazoada, vez que advieram da conta de serviços prestados por pessoa física, que, normalmente, é usada para pagamentos aos ditos contribuintes individuais.

Dessa forma, permanece intocável o lançamento.

*Da tributação da diferença folha de pagamento x GFIP*

A alegação defensiva de que as diferenças apontadas entre folha e GFIP não retratam falta de recolhimento revela, primeiramente, o reconhecimento de que existiam, de fato, tais desconcompassos remuneratórios.

Ao contrário do alegado, a fiscalização mencionou, sim, a divergência entre folha e GFIP (itens 2, I, “a” e item 2, II, “a”, do relatório fiscal) e isso motivou a tributação de tais diferenças.

Argumentando tempo exíguo, a fiscalizada nada trouxe aos autos que desabonasse a conduta fiscal, limitando-se a alegar genericamente.

Dessa forma, deve ser mantido, sem alterações, o crédito sob esse aspecto.

Em relação a tais itens, importante destacar que o tema já foi tratado neste Conselho, na análise do processo 13603.722423/2013-60, onde a turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, sendo o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS. Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento são aquelas destinadas a outras entidades ou fundos, cuja responsabilidade

pela arrecadação e fiscalização é da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

AFERIÇÃO INDIRETA. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Acórdão 2002-009.573 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

Assim, não bastando os elementos trazidos no acórdão recorrido, dos quais não discordo, mas, sobremaneira, para observar da coisa julgada no caso citado, que versa sobre o mesmo tema e período de apuração, nesta parte, nego provimento ao recurso.

Dos pagamentos ao Diretor

Novamente, neste caso a recorrente se exime de demonstrar em sede de recurso qualquer documentação capaz de alterar o entendimento do acórdão recorrido.

Veja-se que o voto condutor faz essa exata menção:

A defesa sustenta que as diferenças encontradas de remuneração entre DIPJ e GFIP **foram fruto de erro de declaração, sem, contudo, tecer maiores considerações sobre como e quais erros foram cometidos.**

Com o arbitramento, forte no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, cabe à empresa do ônus da prova em contrário quanto ao levantado pelo Fisco, e aquela não se desincumbiu deste esforço probatório.

**As diversas planilhas elaboradas pela auditoria foram precisas o suficiente para clarificar o procedimento fiscal, não merecendo reparos.**

Destarte, inalterado o feito fiscal neste aspecto.

A ausência, também nesta fase recursal, de elementos que estabelecessem uma tese contrária ao lançamento demanda que o acórdão recorrido se mantenha, inalterado, também neste item

Do pagamento de remuneração a supostos estagiários

Neste item o recorrente repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, que foram enfrentados pelo acórdão recorrido, sendo importante destacar que, apesar de apontar equívocos, a recorrente não traz naquela etapa os elementos comprobatórios:

O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifesta:

Alega a defendente que foram tributados lançamentos indevidos na conta contábil e, para tanto, anexa relação acostada à fl. 837 e ss.

Observando-se a planilha acostada, percebe-se que, diferentemente da planilha 15 da auditoria, o sujeito passivo consolidou valores referentes à bolsa de estágio, “reembolso de despesas compartilhadas” (sem explicar, exatamente, o que isso seria) e “reclassificação de contas” (novamente, sem elucidar a que título essa reclassificação existiu), além de outros valores não devidamente esclarecidos, cujo campo observação não ajuda, como “90SV09:16457-ITEM Docto 15073”.

**A fiscalização enumerou, lançamento a lançamento, os débitos na conta contábil respectiva, fazendo a posterior totalização e diferença para com o constante em folha de pagamento. Lançou, mão, portanto, de aferição, a teor do multicitado art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91. (grifei)**

Constata-se que o sujeito passivo não colacionou elementos hábeis a desconstituir a lavra fiscal, pois a relação que juntou não prova o alegado.

**Não explica como ou porque houve reclassificação contábil, não apontou os valores a que ela se refere na planilha da fiscalização e não trouxe documentos de caixa. Apenas alegou genericamente, sem lograr êxito em sua empreitada defensiva nesse aspecto. Idem para o que chamou de “despesas compartilhadas”, além de outros, também, sem explicação. (grifei)**

Quanto à natureza dos pagamentos a título de contribuintes individuais, a fiscalização não foi desarrazoada, vez que advieram da conta de serviços prestados por pessoa física, que, normalmente, é usada para pagamentos ao ditos contribuintes individuais.

Dessa forma, permanece intocável o lançamento.

Revisitamos a impugnação e, de fato, em que pese o recorrente destacar no Recurso Voluntário sua irrisignação, destacando existirem lançamentos passíveis de dedução, **impacta destacar que, sendo estes, conforme alega, equivocadamente contabilizados, deveria ter colacionado os documentos demonstrativos que de fato comprovassem a sua argumentação.** Este foi o apontamento trazido pelo julgador de piso e que, se apresentado, poderia ser acolhido em sede recursal.

Todavia, ao apenas repisar sua inconformidade, desacompanhada de conjunto probatório, a recorrente perde a oportunidade de buscar resultado diferente por parte do colegiado recursal.

Nada a prover.

Das cooperativas

No que tange ao lançamento em relação a condição do contribuinte como tomador de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, apresentado pela recorrente, em que pese não haver reparos técnicos ao lançamento, impõe-se reconhecer fato preponderante:

Desnecessário maiores comentários a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte considerou inconstitucional o dispositivo legal que embasou o lançamento, senão vejamos:

Em sessão do STF realizada no dia 23/04/2014, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

**Em 18/12/2014, ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pela União no RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.**

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.(um mês após a interposição deste recurso).

Diante desse contexto fático, o artigo 99 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 22 de dezembro de 2023, assim estabelece:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Uma vez afastado o fundamento jurídico que sustentava a obrigação principal, torna-se improcedente o crédito tributário apurado no presente lançamento para esta tipologia.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso voluntário interposto, rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando o crédito referente a cooperativas.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**

DOCUMENTO VALIDADO